



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

24ª Vara Federal do Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 97

processo n. 0029016-68.2016.4.02.5101 (2016.51.01.029016-8)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao(à) MM(ª) Sr(a). Dr(a). Juiz(íza) da
24ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 17/03/2016 14:27

PAULO ROBERTO MOREIRA DE REZENDE
Diretor(a) de Secretaria

Processo n. 0029016-68.2016.4.02.5101 (2016.51.01.029016-8)

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta com fundamento no art. 1º, VII, da Lei nº 7.347/85, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer, cautelarmente: a) a quebra do sigilo de dados cadastrais de conexão e de usuário pela ré FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL, que deve informar em 10 dias os dados cadastrais (nome completo, RG, CPF, *e-mail*, endereço etc) dos responsáveis pela postagem do vídeo que constou do *link* <https://www.facebook.com/video.php?v=782347038468825>, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00; b) a quebra do sigilo de dados cadastrais de conexão e de usuário pela ré GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., que deve informar em 10 dias os dados cadastrais (nome completo, RG, CPF, *e-mail*, endereço) dos responsáveis pelos vídeos hospedados nos seguintes endereços do canal de vídeos Youtube: <https://youtu.be/AzEuOyAvvgv>; [www.youtube.com/channel/UCWHcHf4VMUAEdwBrgaBjnmQ](https://youtu.be/EDxusO4qWzc); <https://youtu.be/EDxusO4qWzc>; https://youtu.be/E35-5_VBfW0, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00; c) a retirada, pela ré GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., dos vídeos acessíveis por meio dos *links* supracitados, em 72 horas, com a adoção de providências para impedir sua reintrodução, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00. Ao final, postula a condenação solidária dos réus IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS e GUARACY DOS SANTOS ao pagamento de compensação por dano moral em valor não inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a ser fixado pelo Juízo de acordo com a gravidade dos fatos, o tempo de exposição na *internet* após a recomendação do Ministério Público e a capacidade econômica dos demandados e revertido em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Narra o Ministério Público Federal, na petição inicial, ter apurado, nos autos do inquérito civil nº 1.30.001.000450/2015-92, que os dois primeiros réus estariam divulgando por meio eletrônico (Facebook e Youtube) conteúdos que disseminam indevidamente a intolerância contra religiões de matrizes africanas, expondo ao ridículo suas divindades.

Cita como exemplos os eventos denominados "Duelo dos Deuses" e "Bispo Guaracy - Demônios que Atuam em Muitos Crentes São Desmascarados", que incluem sessões de exorcismo conduzidas pelo réu GUARACY DOS SANTOS, na qualidade de Bispo da Igreja Universal do Reino de Deus, nas quais estariam sendo associadas a entidades demoníacas e a forças das trevas diversas divindades de religiões afro-brasileiras (Candomblé e Umbanda), como Ogum de Ronda, Xangô da Pedreira, Iansã do Fogo e outros.

Esclarece que aproximadamente 22.000 pessoas teriam comparecido ao evento "Duelo dos Deuses", sendo que o vídeo disponível no Youtube ultrapassa centenas de milhares de exibições. Destaca que a mensagem veiculada seria de associação direta das religiões de matriz africana à figura do Diabo e a tudo de mal que a ele possa estar ligado, embora o conceito de Diabo sequer faça parte das referidas crenças. Entende que os conteúdos divulgados na *internet* pelos dois primeiros réus, mesmo após as recomendações emanadas do Ministério Público Federal, estariam a ofender e disseminar o preconceito, a intolerância, a hostilidade, o desprezo, o ódio e a violência contra as religiões de matriz africana e seus praticantes, configurando abuso do direito de expressão.

Em síntese, salienta que o direito à liberdade de crença consagrado na Constituição não é absoluto, de modo que a exteriorização da religiosidade por meio de palavras ou ações implica a responsabilidade pelos eventuais danos dela decorrentes. Afirma que ninguém, a pretexto de manifestar sua fé, está autorizado a atacar ou ofender fé alheia, já que a liberdade de manifestação religiosa pressupõe a obrigação de respeito às crenças alheias. Acrescenta que o induzimento ou a incitação a discriminação ou preconceito contra religião caracteriza crime tipificado no art. 20 da Lei nº 7.716/89.

Instrui a inicial com documentos (fls. 27/93).

Decido.

De acordo com o art. 2º da Lei nº 7.347/85, as ações civis públicas serão propostas no foro do **local onde ocorrer o dano**, cujo Juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

A presente demanda tem origem em inquérito instaurado a partir de denúncia oferecida em 14/01/2015 (fl. 36). O autor esclarece, na petição inicial, que os supostos ilícitos praticados foram perpetrados por meio da rede mundial de computadores, *sendo certo que os danos deles originados se disseminam por todo o país e atravessam, inclusive, as fronteiras nacionais.*

O exame dos autos permite constatar que os fatos narrados têm origem no **Estado de São Paulo**, onde reside o réu GUARACY DOS SANTOS, responsável por conduzir as sessões gravadas em vídeo na qualidade de Bispo da Igreja Universal do Reino de Deus.

Ademais, dos autos do inquérito consta que o réu IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS informou não ser autor do vídeo postado no Youtube, destacando que há um grande número de fiéis que se identificam com a doutrina e que não teria como esclarecer se o citado vídeo fora criado ou postado por algum desses fiéis. Afirmou, ainda, não manter comunidade em portal da *internet* nem página oficial no Facebook.

Porém o Ministério Público Federal alega que o vídeo intitulado "Bispo Guaracy - Demônios que Atuam em Muitos Crentes São Desmascarados" aparece editado de forma profissional no **canal oficial da TV IURD** no Youtube, concluindo que a simples inclusão de vídeo difamatório na grade do canal oficial da entidade religiosa já seria suficiente para caracterizar sua responsabilidade e que "*não procede o argumento defensivo de que os vídeos teriam sido postados na internet à revelia da entidade religiosa*", diante da existência de "*inúmeros elementos que (...) evidenciam que a programação oficial da TV IURD faz parte dos esforços envidados em verdadeira campanha difamatória contra as religiões de matriz africana*". Conforme o ofício de fl. 40, a mídia em questão foi veiculada pela IURD TV, que tem sede à Av. Celso Garcia, 605, Brás, São Paulo, SP.

Adicionalmente, salienta o autor que, ao longo da exibição do citado vídeo, há inserções de *banners* indicando endereço e telefone para contato dos fiéis (Av. João Dias, 18000, Santo Amaro, SP, telefone (11) 5644-5210), que corresponde a uma das sedes da entidade religiosa.

Tanto é assim que, embora a IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS também tenha sede no Rio de Janeiro, o Ministério Público Federal indica, na petição inicial, o endereço de sua sede em São Paulo indicado no vídeo (Av. João Dias, 1800, Santo Amaro). Cumpre notar que é no Estado de São Paulo que também reside o réu GUARACY DOS SANTOS e têm sede os outros dois réus, FACEBOOK e GOOGLE no Brasil.

Verifica-se, então, que o juízo da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro não é competente para processar e julgar o presente *writ*.

De todo o exposto, **declino da competência**, determinando a remessa dos autos à **seção de distribuição da Seção Judiciária de São Paulo** para distribuição do processo a uma das varas federais daquela Seção Judiciária.

P. I.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2016

THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO
Juiz(a) Federal
24ª VF